



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:221

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 135/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a divulgação, pelo Poder Executivo Municipal, de informações relativas ao Programa Farmácia Popular do Brasil no âmbito do município de Votuporanga, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.PROJETO DE LEI Nº 135/2025- DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. FARMÁCIA POPULAR. MINISTÉRIO DA SAÚDE. COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO DA REFERIDA POLÍTICA PÚBLICA PERTENCENTE A UNIÃO. FALTA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO DAR PUBLICIDADE PARA UM PROGRAMA DE SAÚDE FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 135/2025, de autoria do vereador Dr. Leandro, que *“Dispõe sobre a divulgação, pelo Poder Executivo Municipal, de informações relativas ao Programa Farmácia*





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Popular do Brasil no âmbito do município de Votuporanga, e dá outras providências”.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a transparência e facilitar o acesso da população ao Programa Farmácia Popular do Brasil, coordenado pelo Ministério da Saúde.

Apesar de ser uma política pública federal, cabe ao Município, no exercício de sua competência (art. 30, I e II, da Constituição Federal), adotar medidas que garantam aos cidadãos informação clara e acessível sobre serviços disponíveis.

A divulgação periódica da lista de farmácias credenciadas, dos medicamentos gratuitos e das orientações de acesso representa medida de interesse local e está em consonância com o direito constitucional à informação (art. 5º, XXXIII, da CF/88).

Importante ressaltar que a Lei não cria obrigações diretas para farmácias privadas, limitando-se a determinar que a Prefeitura publique informações oficiais, evitando assim qualquer vício de iniciativa ou inconstitucionalidade.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 135/2025, com a respectiva justificativa.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

O art. 1º, do Projeto de Lei nº 135/2025, estabelece que a Prefeitura Municipal deverá divulgar as informações sobre o **Programa Farmácia Popular do Brasil** em meios oficiais de comunicação, com o objetivo de dar publicidade às políticas públicas, bem como garantir o acesso da população à informação governamental.

O art. 30, inc. I, da Constituição Federal estabelece:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;” (grifo nosso)

Jair Eduardo Santana afirma que o critério para a definição da competência legislativa outorgada pela Constituição é o interesse local (cf. in Competências Legislativas Municipais, Del Rey, Belo Horizonte 1993, p. 94) ou seja, “[...] pode ser entendido como sendo aquele que se refere, inicial e diretamente ao





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

agrupamento humano local, mas que também deve atender os interessados do Estado e de todo país” (cf. in ob. cit., p, 102).

Logo, há interesse local na fixação de obrigações relacionadas à divulgação de um programa relacionado à execução das políticas públicas de saúde no Município. A publicidade de uma política pública de execução municipal pode ser disciplinada pela comunidade.

Por outro lado, a Administração Pública está obrigada a dar publicidade aos atos e negócios administrativos, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Wallace Paiva Martins Júnior ensina:

“A pluralidade de formas de publicidade administrativa é imposição elementar da concepção de uma Administração pública aberta e fiel ao princípio da transparência. A publicidade não se exaure nos meios legalmente previstos para difusão de informações pelo poder público, pois o cumprimento da obrigação legal não elimina a possibilidade de avançar para maior grau de diafanidade em relação à ação administrativa, sem preterição das formas legais e com a adoção de novas, respeitando os princípios (moralidade, razoabilidade, economicidade, eficiência, impessoalidade) e os fins da publicidade administrativa (informação, educação, orientação social, conhecimento público, controle, fiscalização, legitimidade, produção de efeitos. (cf. in Transparência





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Administrativa, 2ª ed., Saraiva, São Paulo, 2010, p. 82) (grifo nosso)

Odete Medauar destaca:

“A Constituição de 1988 alinha-se a essa tendência de publicidade ampla a reger as atividades da Administração, invertendo a regra do segredo e do oculto que predominava. O princípio da publicidade vigora para todos os setores e todos os âmbitos da atividade administrativa” (cf. in Direito Administrativo Moderno, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 2012, p. 140). (grifo nosso)

Portanto, não há óbice para que o Poder Legislativo crie regras destinadas a ampliar a publicidade das informações governamentais. O Poder Executivo não possui a prerrogativa exclusiva para tratar da matéria, desde que detenha a gestão das informações para as quais se pretende dar publicidade.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame Ação direta de inconstitucionalidade visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 2.115, de 20 de setembro de 2024, que obriga a divulgação, no site da





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Prefeitura Municipal de Ocaçu, dos estoques de medicamentos distribuídos gratuitamente pelas unidades de saúde do município. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Lei Municipal n. 2.115/2024 viola o princípio da separação dos poderes e incorre em vício de iniciativa ao impor obrigações ao Poder Executivo. III. Razões de Decidir 3. A lei impugnada não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois não trata da estrutura ou atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, conforme entendimento do STF no Tema 917. 4. A norma busca dar concretude ao direito à saúde e ao princípio da publicidade, não havendo ofensa ao princípio da separação dos poderes, mesmo que gere custos. IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido julgado improcedente. Tese de julgamento: 1. Norma que obriga a divulgação de estoques de medicamentos não depende de iniciativa do Chefe do Executivo. 2. A divulgação de informações de saúde pública atende ao princípio da publicidade e transparência. Legislação Citada: CF/1988, art. 37, caput; art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e'. Constituição do Estado de São Paulo, art. 24, § 2º; art. 47, II, XIV e XIX, 'a'. Jurisprudência Citada: STF, Tema 917, RE nº 878.911. STF, ARE nº 1.256.172/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27/02/2020. TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2333048-37.2023.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, j." f in ADI nº 2322283-70.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, J. em 26/2/2025). (grifo nosso)

Para a Corte Paulista:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“[...] a obrigação de se divulgar lista de fármacos através da internet não envolve atos de gestão da Administração e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública, porquanto dispõe acerca de política pública de promoção à saúde e garantia do princípio da publicidade, transparência e livre acesso à informação”.

[...]

“Conclui-se, deste modo, que norma que obriga o Poder Executivo a divulgar na internet lista de medicamentos não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo, porquanto não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública, de sorte que a legislação municipal em comento inspira-se, como alhures consignado, no princípio da publicidade, notadamente na transparência dos atos do Poder Público, como preconizado no artigo 37, 'caput', da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Ainda que a implementação da política pública sobre a qual versa o ato normativo impugnado possa gerar custos, é certo que a norma busca dar concretude ao direito à saúde, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Entretanto, vale destacar que, na justificativa do Projeto de Lei nº 135/2025, há a informação de que o Programa Farmácia Popular do Brasil é coordenado pelo Ministério da Saúde, ou seja, a competência da execução da referida política pública pertence à União.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O Tribunal de Contas da União esclarece: **“O Programa Farmácia Popular do Brasil é um programa do Governo Federal que procura ampliar o acesso da população a medicamentos necessários para o tratamento de doenças com grande ocorrência no país”** (cf. in Proc. nº 000.148/2022-9, 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, J. em 24/6/2025).

Se o programa de saúde é federal e o Município não detém competência para executá-lo, também não há como exigir do Poder Executivo a publicação das informações pretendidas.

Por fim, alertamos que o **art. 5º**, do Projeto de Lei nº 135/2025, autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei “se necessário”, no prazo de noventa dias, o que vem sendo rechaçado pelo Poder Judiciário, conforme a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Ação Direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (cf. in ADI nº 4.052, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11/7/2022)” (grifo nosso)

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo, a imposição de obrigação, pelo Poder Legislativo ao Prefeito Municipal, para regulamentar uma lei é inconstitucional (cf. in ADI nº 2333048-37.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Luciana Bresciani, J. em 24/4/2024).



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 135/2025 não possui vício de iniciativa. Todavia, falta competência legislativa para o Poder Executivo dar publicidade para um programa de saúde federal. Há, ainda, inconstitucionalidade em relação ao disposto no art. 5º.

Por fim, esta Procuradoria recomenda a supressão da expressão “periodicamente”, constante no artigo 3º.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 135/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 21 de outubro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

